



PLN 4/2023

PLN 4/2023
00017

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

SF/23010.42520-79

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 4/2023

Data: 03/08/2023

Texto da emenda

Dê-se ao item 2.4.5 da Parte Especial do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2022 (PLDO 2024) a seguinte redação:

“2.4.5. As emendas que destinem recursos para projetos em execução terão acolhimento prioritário, bem como aquelas destinadas à **defesa da criança e do adolescente, inclusive de fortalecimento aos equipamentos do Sistema de Garantia de Direitos desses sujeitos** e a promover a educação básica de qualidade, o empreendedorismo feminino, a inovação tecnológica, o uso de energias geradas por fontes renováveis e o atendimento integral das **pessoas** com deficiência.”

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer prioridades no orçamento público para a promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em primeiro lugar, o artigo 227 da Constituição Federal, ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Assim, a priorização desses segmentos da população no orçamento é uma medida essencial para garantir o pleno cumprimento desses direitos constitucionais.

Em segundo lugar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece um conjunto de normas que visam à proteção integral desses indivíduos, determinando políticas e ações em diferentes áreas, como saúde, educação, cultura, esporte e lazer. Contudo, muitas vezes, a falta de recursos adequados impede a efetivação dessas políticas, prejudicando o desenvolvimento saudável e o pleno exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Portanto, a priorização desses segmentos da população no orçamento é de suma importância para assegurar a implementação de políticas públicas que garantam seu desenvolvimento integral, sua

proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e abuso, além de proporcionar oportunidades para que alcancem seu potencial máximo.

Dentre as ações que podem ser contempladas por esse Projeto de Lei, destacam-se o incremento de recursos destinados à educação, saúde, assistência social, cultura e esporte voltados para crianças e adolescentes. Também é fundamental contemplar iniciativas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica, do trabalho infantil e da exploração sexual, bem como a promoção de programas de formação de profissionais que atuam com esse público.

Além disso, o Projeto de Lei deve prever mecanismos de transparência e participação social na definição e execução das políticas voltadas para crianças e adolescentes, envolvendo os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais instâncias de controle social.

Portanto, com base no mandamento constitucional presente no artigo 227 e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, este Projeto de Lei visa consolidar uma sociedade mais justa, inclusiva e responsável, que reconhece e coloca em prática a proteção integral desses indivíduos, investindo recursos necessários para o seu desenvolvimento pleno e saudável, bem como para a garantia de seus direitos fundamentais. O fortalecimento dessas políticas é essencial para o futuro do país, visto que o investimento em crianças e adolescentes é uma forma de assegurar a construção de uma sociedade mais igualitária e promissora.

Sala da Comissão,

SENADORA DAMARES ALVES